

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/08/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério Público Federal/Procuradoria da República em São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a prática de “vestibulinhos” como requisito para o ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23001.000059/2005-14		
PARECER CNE/CEBN.º: 5/2005	COLEGIADO:	APROVADO EM: 6/4/2005

I - RELATÓRIO

1 Histórico

1.1 Através do ofício nº 4.456/05/PRSP/MPF/SOTC/4º ofício/Banca 1, em cuja epígrafe aparece a referência: “Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004557/2002-46, a Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, Procuradora da República, dirige-se a este colegiado nos seguintes termos:

“Prezado Senhor,

Visando à instrução do procedimento administrativo em epígrafe, que versa sobre a prática dos chamados “vestibulinhos” como requisito para o ingresso no ensino infantil e fundamental, venho solicitar o envio das seguintes informações:

- a) Quais as providências adotadas ou não, em âmbito administrativo, tendo em vista o parecer elaborado pelo Conselho de Educação do Estado de São Paulo de teor contrário à diretriz do Conselho Nacional de Educação, já homologado pelo sr. Ministro da Educação;*
- b) Quais as providências adotadas ou não, em âmbito administrativo, em relação às escolas que insistam na prática de “vestibulinhos” (consoante reportagem em anexo), lesiva à integridade psíquica e emocional das crianças.*

Assinalo, com fulcro no artigo 8º, II a Lei Complementar 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

Atenciosamente,

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO
Procuradora da República”

1.2 - A Secretaria Executiva do CNE anexa cópia de ofício datado de 4/3/2005, remetido à requerente, e cujo teor é o seguinte:

*“Do: Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação
Á: Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero
Ref.: REC nº 009981.2005-73*

Recebemos neste Conselho expediente datado de 02 de março de 2005, por meio do qual Vossa Senhoria, em ofício relacionado ao Inquérito Civil Público nº 1.34001.004557/2002-46, solicita informações acerca das providências tomadas por este Conselho quanto à insistência da realização de provas de admissão para o ensino fundamental – “vestibulinhos” por parte de diversas instituições privadas de ensino fundamental, sobretudo no estado de São Paulo.

Em resposta a sua solicitação, cumpre-nos informar que o assunto será encaminhado à Câmara de Educação Básica do CNE em sua próxima sessão do mês de março a se realizar excepcionalmente na cidade de Curitiba-Paraná para discussão e deliberação a qual deverá ser comunicada a Vossa Senhoria oportunamente.

Atenciosamente,

*NEWTON GYLNEY NASCIMENTO PADILHA
Secretário-Executivo Substituto do CNE”.*

1.3 - O Processo foi distribuído a este conselheiro para relato durante a sessão compreendida entre os dias 14 e 17 de março do corrente.

1.4 - Fazem parte dos autos:

- Cópia da reportagem mencionada no ofício remetido pela Procuradoria da República
- Cópia do Parecer CNE/CEB 26/2003
- Cópia do Parecer CEE/SP 124/2004

2. Apreciação

2.1 Dos aspectos formais:

Para facilidade de leitura reproduzimos aqui as duas questões formuladas pela Procuradoria da República:

- 1) *Quais as providências adotadas ou não, em âmbito administrativo, tendo em vista o parecer elaborado pelo Conselho de Educação do Estado de São Paulo de teor contrário à diretriz do Conselho Nacional de Educação, já homologado pelo sr. Ministro da Educação;*
- 2) *Quais as providências adotadas ou não, em âmbito administrativo, em relação às escolas que insistam na prática de “vestibulinhos” (consoante reportagem em anexo), lesiva à integridade psíquica e emocional das crianças.*

Em toda a tradição de convivência entre os Conselhos Estaduais e o Conselho Nacional de Educação, especialmente depois da Constituição de 1988 e da Lei 9.394/96, é

entendimento manso e pacífico que este colegiado não é órgão de recurso das decisões dos órgãos próprios dos sistemas estaduais e municipais, a quem competem medidas administrativas relacionadas às instituições sob sua jurisdição.

Desta forma não cabe qualquer providência administrativa deste Conselho, quer com relação ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo e, menos ainda, no que tange a instituições a ele vinculadas.

2.2. Do cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais:

Todas as Diretrizes Curriculares Nacionais são mandatórias e, portanto, devem ser compulsoriamente respeitadas por todas as instituições e sistemas de ensino. No caso específico do “acesso ao Ensino Fundamental” – objeto deste Processo – poderíamos buscar referências tanto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB 22/98 e Resolução CNE/CEB 1/99), como nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB 4/98 e Resolução CNE/CEB 2/98).

O Parecer CNE/CEB 22/98, ao elencar as diretrizes da educação, aponta no seu item 5:

“5– As Propostas Pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e registros de etapas alcançadas nos cuidados e educação para crianças de 0 a 6 anos, “sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”. (LDBEN, art. 31).”

Os comentários são os seguintes:

“Esta medida é fundamental para qualificar as Propostas Pedagógicas e explicitar seus propósitos com as crianças dos 0 aos 3 anos e dos 4 aos 6.

É evidente que os objetivos serão diferentes para os distintos níveis de desenvolvimento, e de situações específicas, considerando-se o estado de saúde, nutrição e higiene dos meninos e meninas.

No entanto, é através da avaliação, entendida como instrumento de diagnóstico e tomada de decisões, que os educadores poderão, em grande medida, verificar a qualidade de seu trabalho e das relações com as famílias das crianças.

A grande maioria dos pais aprende junto com os filhos e seus educadores, independente de nível de escolaridade ou de situação sócio-econômica; por isso a avaliação sobre os resultados de cuidados e educação para as crianças de 0 aos 6 anos é parte integrante das Propostas Pedagógicas e conseqüência de decisões tomadas pelas instituições de Educação Infantil.

É claro que nesta perspectiva, a avaliação jamais deverá ser utilizada de maneira punitiva contra as crianças, não se admitindo a reprovação ou os chamados “vestibulinhos”, para o acesso ao Ensino Fundamental. A responsabilidade dos educadores ao avaliar as crianças, a si próprios e a proposta pedagógica, permitirá constante aperfeiçoamento das estratégias educacionais e maior apoio e colaboração com o trabalho das famílias.

Desta forma, não se pode, em caráter geral e aprioristicamente, considerar procedimentos avaliativos adotados por estabelecimentos de ensino, como infringentes das diretrizes.

Por isto, cabe, também, analisar sobre o contido no Parecer CNE/CEB 26/2003.

2.3 Do Parecer CNE/CEB 26/2003

Em primeiro lugar é preciso consignar que os pareceres ordinários, quer sejam oriundos das Câmaras ou do Conselho Pleno, emitidos por este Conselho Nacional de Educação, vinculam exclusivamente as instituições subordinadas ao sistema federal de ensino. Evidentemente, a doutrina aqui produzida pode servir de referência às instituições e órgãos normativos dos demais sistemas de ensino. Por esta razão, vamos retomar aqui alguns aspectos constantes do Parecer CNE/CEB 26/2003.

Consideramos ser conveniente trazer a nossa discussão, alguns trechos do mencionado Parecer:

“À vista do que foi exposto até aqui, julgamos estarem contemplados na legislação os princípios que devem orientar a matrícula das crianças na educação infantil e na primeira série do ensino fundamental, em escolas particulares:

- 1. de acordo com sua proposta pedagógica e com o seu regimento escolar, a escola colocará critérios para acesso às etapas em que está organizado seu ensino;*
- 2. os resultados da aplicação desses critérios devem ser parte integrante das Propostas Pedagógicas e servirem de base para as decisões a serem tomadas pelas instituições;*
- 3. esses critérios devem ser plenamente conhecidos pelas famílias antes das crianças serem submetidas a qualquer tipo de avaliação;*
- 4. esses critérios devem se basear em aspectos do desenvolvimento integral necessários para a criança adaptar-se e poder progredir dentro da proposta pedagógica da escola;*
- 5. o resultado da avaliação deve ser comunicado sempre em termos qualitativos.*

“Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração”.

Conforme se depreende do trecho supra citado, a lógica do Parecer CNE/CEB 26/2003 (fielmente ao espírito da LDB) se constitui buscando preservar a autonomia da escola na definição de sua proposta pedagógica, observados especialmente os demais princípios e critérios enumerados no primeiro dos parágrafos transcritos.

Assim, na hipótese da ocorrência de procura de vagas maior do que a oferta, a solução apresentada não deve afrontar os princípios encontrados na proposta pedagógica.

A “recomendação por sorteio ou ordem cronológica” não deve ser vista como imposição de forma a inviabilizar a adoção de procedimentos avaliativos mais adequados à história e ao projeto da instituição.

De qualquer sorte, a análise da proposta pedagógica e dos procedimentos avaliativos adotados pelas escolas são de responsabilidade do sistema de ensino a que elas pertencem.

II – VOTO DO RELATOR:

1. Não cabe qualquer providência administrativa deste Conselho, quer com relação ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo e, menos ainda, no que tange a instituições a ele vinculadas.
2. Na hipótese da ocorrência de procura de vagas maior do que a oferta, a solução apresentada não deve afrontar os princípios encontrados na proposta pedagógica.
3. A análise da proposta pedagógica e dos procedimentos avaliativos adotados pelas escolas é de responsabilidade do sistema de ensino a que elas pertençam.

Brasília (DF), 6 de abril de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2005

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente